

ca, do Município de Salinópolis, no valor de R\$ 1.095.043,58 (um milhão, noventa e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO N.º 68.583

(Processo TC/018669/2022)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº 010/2015
Responsável/Interessado: CLEUMA MARIA BEZERRA OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

Advogado: NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA – OAB/PA nº. 22.334
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº. 10.758

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. CLEUMA MARIA BEZERRA OLIVEIRA, CPF nº. ***.102.412-**, Prefeita, à época, do Município de Primavera, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2) determinar ao Município de Primavera, CNPJ nº. 05.149.141/0001-94, que efetue a devolução ao erário estadual do valor de R\$ 3.790,20 (três mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos), referente ao saldo remanescente não devolvido.

ACÓRDÃO N.º 68.584

(Processo TC/024642/2024)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradores de Estado: SÉRGIO OLIVA REIS, OAB/PA nº. 008230 e ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA, OAB/PA nº. 8.499

Decisão Embargada: Acórdão n.º 67.518, de 28/11/2024

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, e no mérito, julgá-los parcialmente procedentes para:

1) modular os efeitos do Acórdão n. 67.518/2024, conferindo à Semas o prazo de 12 meses para dar cumprimento integral ao item 2.1, permitindo, nesse período, de forma excepcional e justificada, a prorrogação dos contratos temporários abrangidos no presente processo, desde que não haja cargos efetivos vagos e que se comprove a necessidade de continuidade dos serviços;

2) conceder à Semas o prazo de 12 meses para a realização de estudo técnico destinado ao levantamento da real necessidade presente e futura de pessoal, com vistas à realização de concurso para provimento de cargos, a fim de que sejam evitadas possíveis paralisações das atividades finalísticas do órgão, ratificando a determinação expressa nos autos do processo originário.

ACÓRDÃO N.º 68.585

(Processo TC/017301/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 1.573, de 15/5/2025, retificadora da Portaria AP nº. 1.547, de 7/7/2020, em favor de EDIVALDO FERNANDES DE ALENCAR, na função de professor Classe I, Nível I, lotado na Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao IGEPPS, que promova, a complementação da fundamentação legal, por apostilamento, para fazer constar o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, sem necessidade de retorno a este Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 68.586

(Processo TC/508387/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria 35.817, de 6/3/2020, em favor de CÉLIO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO, no cargo de Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, TCE-CO-303, Classe D, Nível 01, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 68.587

(Processo TC/003186/2023)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012. 1) deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado Portaria PS nº. 1.895, de 11/11/2011, em favor de KATIA MARIA GURJÃO CARDOSO, dependente do ex-segurado Claudionor Barros Cardoso Filho;

2) recomendar ao Igepps para que proceda a correção formal do ato concessório relativamente ao valor do benefício, confirmando se todos os pagamentos à beneficiária foram efetuados com base no valor devido, dispensando-se o envio da nova Portaria a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 68.588

(Processo TC/013776/2023)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 2.324, de 23/9/2019, em favor de ELENILDE MORAES DOS SANTOS, dependente do ex-segurado Lourenço Afonso dos Santos Miranda.

ACÓRDÃO Nº. 68.589

(Processo TC/000096/2025)

Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. PAULO CESAR FONSECA TRINDADE em face da Secretaria de Estado de Educação acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº. 03/2024.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da denúncia formulada pelo Sr. PAULO CESAR FONSECA TRINDADE e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente por ter restado comprovada ilegalidades no edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 03/2024;

2) determinar à SEDUC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas internas tomadas para prevenir a reincidência das irregularidades identificadas

3) juntar a presente decisão ao processo de prestação de contas de gestão da SEDUC, atinente ao exercício de 2024 (Processo n. 011002/2025), a fim de subsidiar a análise e julgamento das referidas contas.

ACÓRDÃO Nº. 68.590

(Processo TC/005104/2025)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP nº 03/2019

Responsável/Interessado: ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO e MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, Prefeito, à época, do Município de Abaetetuba, no valor de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais) dando-lhe plena quitação;

2) recomendar à SESP que:

2.1) aprimore o monitoramento sistemático do prazo para prestação de contas, em atenção do disposto no art. 142 do RITCE/PA;

2.2) promova intervenções tempestivas sempre que constatada inércia ou inadimplemento por parte do conveniente;

2.3) adote critérios mais rigorosos na análise de capacidade técnica e operacional dos convenientes, especialmente no tocante à viabilidade de execução dos objetos pactuados, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição federal);

3) recomendar ao Município da Abaetetuba que:

3.1) observe, com maior rigor, os prazos legais e regulamentares, notadamente os relacionados à apresentação da prestação de contas

3.2) apresente justificativas formalmente fundamentadas em caso de inexecução do objeto conveniado, independentemente da devolução dos recursos, em respeito ao dever de transparência e ao controle externo e interno da administração pública

3.3) reveja os procedimentos internos de planejamento e execução de parcerias com o setor público, a fim de evitar a celebração de ajustes sem condições concretas de execução.